

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015.

(Dep. Sergio Vidigal)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO:

O projeto estabelece que se torne obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

A proposição propõe multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Em suma, é o relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Cumprir informar que o projeto de lei é inconstitucional e injurídico, pois fere os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, conforme demonstraremos a seguir.

a) Da inconstitucionalidade pela violação do princípio da livre iniciativa:

O princípio da livre iniciativa está contemplado em nossa Constituição como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como expresso no capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica.

Este dispositivo atribui à iniciativa privada a liberdade de comércio, liberdade de empresa e ainda liberdade de contrato, constituindo a base da ordem

econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, nos casos de exploração da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Assim dispõe o art. 1º, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Cabe salientar que, ainda que o texto constitucional não afaste de forma integral a intervenção estatal na economia, essa atuação interventiva do Estado não deve ir de encontro ao princípio da livre iniciativa, sob pena da iniciativa privada se tornar refém das imposições do Estado, tanto em sua função administrativa quanto legislativa.

Não se pode admitir que o Congresso Nacional elabore leis que visem suprimir a liberdade de iniciativa dos particulares sem que haja razoabilidade ou uma situação excepcional em que se faça necessária tal intervenção.

Portanto, não cabe ao Estado obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter um exemplar do Estatuto do Idoso, ferindo dessa forma a autonomia dessas instituições.

b) Violação do princípio da proporcionalidade:

A ideia do projeto de lei em dar conhecimento à população ao Estatuto do Idoso é válida, visto a importância de uma sociedade que conhece profundamente suas leis.

Contudo, o meio como está sendo proposta, ou seja, via obrigatoriedade de se manter um estatuto em todo estabelecimento comercial e sob pena de multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é completamente desproporcional, além de inútil quanto ao fim que se destina.

Inicialmente, a norma proposta é excessiva visto que, ao fazer uma suposta defesa dos direitos fundamentais do idoso, acaba impactando nos direitos fundamentais de terceiros, em particular o da livre iniciativa.

Em segundo plano, a norma é desnecessária tendo em vista que já existem outros meios de proteção aos idosos, tais como campanhas publicitárias, informativos do governo, entre outros. Ademais, o aprendizado dos cidadãos a respeito dos seus direitos fundamentais deve ser feito através de políticas públicas planejadas, executadas e custeadas pelo Estado. Não cabe ao Leviatã, portanto, esquivar-se de sua função impondo este ônus a terceiros.

O custo, em termos de movimentação da máquina do legislativo, para produzir esse tipo de norma é constrangedor. Trata-se de mais um projeto de lei com ótimas intenções, mas que despreza os resultados inócuos que serão produzidos.

É a intervenção pelo puro prazer de intervir. Cria-se uma proteção fictícia onde, em uma só tacada, se comete um engodo contra os idosos – uma vez que não existem evidências de que essa nova regra irá melhorar a qualidade de vida deles - e uma violência econômica e regulatória contra os empresários.

Note-se que o ímpeto intervencionista é especialmente árduo com as micro e pequenas empresas que não possuem departamentos jurídicos dedicados a analisar cada nova norma que lhes é imposta. Assim, a criação de novas regulações de maneira geral e irrestrita prejudica sempre de maneira mais pesada os empresários com menor poder econômico. Vale salientar que, segundo o SEBRAE, as MPEs respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado¹ e, em última instância, a imposição de regras indiscriminadamente acaba por colocar em risco o sustento dessas famílias.

1 SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD#>>. Acesso em: mai. 2019.

É preciso combater a equivocada noção de que pequenas intervenções não prejudicam o ambiente produtivo. Tanto quanto um pequeno poluidor que não enxerga que o seu ato, repetido aos milhares por outros poluidores, é extremamente maléfico ao meio ambiente, o legislador de pequenas intervenções muitas vezes não percebe que seu pequeno empecilho se somará à já monstruosa pilha de intervenções, regulações e burocracias que soterram os empreendedores brasileiros. Temos a obrigação de começar a tirar essa montanha de normas de cima de quem gera riqueza, e isso passa tanto pela revogação de normas irrazoáveis, pouco úteis ou obsoletas, quanto pela elevação da rigidez no controle de emissão de novas normas.

Atualmente os estabelecimentos comerciais já são obrigados a apresentar o Alvará da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária, da Polícia e dos órgãos ambientais. Devem ainda disponibilizar um exemplar do Código de Defesa do Consumidor sob pena de serem autuados e multados. Conforme o setor, projetos legislativos ou normas federais, estaduais e municipais ainda visam impor aos estabelecimentos comerciais obrigações das mais diversas, algumas razoáveis como banheiros dotados de acessibilidade, outras nem tanto, como disponibilizarem aos clientes um empacotador por caixa, estacionamento gratuito, e até data de validade impressa nas cascas de ovos. Além disso tudo, devem atender bem os clientes, com o preço mais barato possível e ainda obter lucro.

O aumento gradual das exigências que se faz aos empreendedores nos últimos anos colocou o Brasil na 150ª posição no Índice de Liberdade Econômica do Heritage Foundation – ranking que analisa a liberdade econômica em 180 países². Nos primeiros lugares estão países como Nova Zelândia, Suíça e Austrália, enquanto, vizinhos ao Brasil, encontram-se Haiti, Egito e Afeganistão. É necessário nos questionarmos sobre qual caminho desejamos trilhar, aquele que nos leva em

2 HERITAGE FOUNDATION. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/ranking>>. Acesso em: mai. 2019.

direção ao desenvolvimento social e econômico ou aquele que nos impõe cada vez mais barreiras a esses avanços.

Montesquieu dizia que “as leis inúteis enfraquecem as leis necessárias”. Infelizmente, somos a maior fábrica de leis inúteis do planeta, onde, segundo o IPEA, 47% das normas aqui produzidas tratam apenas de questões secundárias³, sem qualquer benefício palpável à sociedade.

Para finalizar, cito o grande estadista Winston Churchill que com muita sabedoria disse: “Se você tem dez mil regulamentos, você destrói o respeito pela lei”. Infelizmente, essa tem sido a nossa especialidade: destruir o respeito às leis.

IV – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 34 de 2015, por violação aos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Gilson Marques
NOVO/SC

³ SILVA, Rodrigo da. Guia politicamente incorreto da política brasileira. 1ª Edição. São Paulo: LEYA, 2018.